

NOTA TÉCNICA Nº 198/2025/DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO – ALBA

Em 24 de setembro de 2025

Ao Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: **Análise preliminar: Projeto de Lei nº 25.050/2023**

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica examina, de forma prévia à distribuição para relatoria, o Projeto de Lei nº 25.050/2023, de autoria do Dep. Diego Castro, que ***“Proíbe que a Administração Pública direta e indireta compre produtos agrícolas e pecuaristas oriundos de terras invadidas ou de movimentos de invasão de terra.”***

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 14 de setembro de 2023 e até o presente momento, não recebeu emendas.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

O projeto de lei em questão veda à Administração Pública, direta e indireta, a aquisição, com ou sem licitação, de produtos agrícolas ou pecuaristas oriundos de terras invadidas ou de “movimentos de invasão de terra”.

A proposta se justifica, nas palavras do nobre Deputado autor, na necessidade de “desencorajar a prática dessas invasões”.

Ocorre que, da forma posta, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, por violar uma série de princípios constitucionais, tais quais o da **livre iniciativa e livre concorrência**, **da igualdade e vedação da diferenciação entre brasileiros** e, ainda, aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**. Explica-se.



O projeto de lei impõe uma restrição a uma atividade econômica, potencialmente violando o direito fundamental à liberdade de trabalho e à propriedade, garantidos pelo art. 5º, incisos XI e XXII, da Constituição Federal. Ao criar uma barreira automática às compras públicas de produtos provenientes de terras invadidas, sem uma distinção clara entre aqueles que participaram de invasões de forma deliberada e aqueles que, porventura, vivem de atividades legítimas de produção, há o risco de promover uma penalização coletiva e injustificada. Tal medida não guarda proporcionalidade com o objetivo declarado de desencorajar invasões, podendo, ao invés disso, **ensejar discriminação e violar o princípio da igualdade.**

A própria justificativa do projeto se apoia em um objetivo de ordem social e de fortalecimento do direito de propriedade. Porém, a imposição de sanções ou restrições administrativas baseadas na origem da terra, sem a devida observância do contraditório, do devido processo legal e de critérios objetivos, afronta garantias constitucionais fundamentais. Essa abordagem pode configurar uma forma de sanção penal indireta, com potencial de violar a presunção de inocência e o princípio do devido processo legal, previstos na Constituição.

A igualdade é um direito constitucionalmente garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*. Ademais, prevê ainda a Constituição, em seu art. 19:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Diversamente da inconstitucionalidade formal, que decorre da inobservância das regras de processo legislativo, **a inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo de uma norma viola princípios ou dispositivos constitucionais, tornando-a ilegal por seu próprio conteúdo.** É precisamente o caso da proposta analisada, razão pela qual recomenda-se a sua rejeição.

3. CONCLUSÃO/VOTO

Em face de todo o exposto, entendemos que o PL 25.050/2023 **está acometido de inconstitucionalidades materiais que obstam a sua aprovação.**



Por isso, este Departamento se manifesta contrariamente à sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

À disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer, s.m.j.

IAN SCHWARZ FONTES

Analista Legislativo

